



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Inquérito Civil n.º 0400.15.000308-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com alicerce no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 5º, I, da Lei n. 7.347, de 1985, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS c/c LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** em face da:

SAMARCO MINERAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0001-61 (matriz) e 16.628.281/0003-23 (filial da Mina de Germano, em Mariana), com sede na Rua Paraíba, n.º 1122, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918, e na Mina Germano, s/nº, Mariana/MG, CEP 35.420-000, representada por seu diretor-presidente RICARDO VESCOVI;

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 DOS FATOS

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana instaurou o Inquérito Civil n.º 0400.15.000306-1 para auxiliar nas providências necessárias ao “ressarcimento das vítimas do rompimento das barragens de Fundão e Santarém da empresa Samarco Mineração, ocorrido em 05/11/2015”.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Todavia, em razão da dimensão dos danos e da quantidade de vítimas diretas do evento, verificou-se a possibilidade destas, com o passar dos anos, não receberem o respectivo ressarcimento. Daí instaurou-se, paralelamente, o Inquérito Civil n. 0400.15.000308-7, para viabilizar, em caráter emergencial, a garantia de recursos mínimos indispensáveis ao ressarcimento dos ofendidos, constituindo uma caução indelével dos direitos humanos dessas pessoas.

Decerto, no dia 05.11.2015, às 16h20m, a barragem de Fundão, localizada no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, de propriedade da requerida SAMARCO MINERAÇÃO S/A, rompeu-se por causas ainda desconhecidas. A barragem continha rejeitos de minério de ferro e, segundo informações da própria empresa, tinha capacidade para 60 milhões de metros cúbicos desse material.

Subsequentemente ao rompimento, a lama esvaiu-se da barragem e atingiu a barragem de Santarém, que também se rompeu. O conteúdo das duas barragens deslocou-se em uma avalanche de terra, lama e água atingindo o distrito de Bento Rodrigues.

Na sequência, tais sedimentos devastaram quase que completamente o distrito de Bento Rodrigues, destruindo aproximadamente 180 (cento e oitenta) edifícios, automóveis, plantações e logradouros. A lama ainda atingiu os distritos e localidades de Paracatu, Pedras, Camargos e Gesteira, ultrapassando os limites da Comarca de Mariana, a ponto de afetar Barra Longa/MG e afluentes e subafluentes do Rio Doce.

Todos esses eventos foram amplamente noticiados pela mídia local, nacional e internacional, consoante documentos anexados ao incluso Inquérito Civil (cf. fls. 07/20). As imagens da catástrofe são impressionantes, assemelhando-se a um cenário de guerra, com destruição completa de quase toda a estrutura física de Bento Rodrigues e de Paracatu.

Além disso, segundo dados oficiais até agora divulgados, existem 26 (vinte e seis) pessoas desaparecidas: 13 (treze) trabalhadores da área da SAMARCO MINERAÇÃO S/A e 13 (treze) moradores do distrito de Bento Rodrigues, conforme lista anexada ao feito.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Nos dias seguintes à catástrofe, a 2ª Promotoria de Justiça coletou depoimentos de várias vítimas, revelando a dimensão dos eventos e como as pessoas afetadas foram severamente castigadas com o rompimento das barragens.

Decerto, não há dúvidas de que a população abrangida pelos eventos perdeu tudo: suas casas, seus móveis, seus carros, suas plantações, seus documentos, sua tranquilidade, suas fontes de renda, sua vida comunitária, sua dignidade. Em outras palavras, lamentavelmente, essas pessoas ingressaram em uma classe especial de vulneráveis: “pessoas afetadas por desastres ambientais”.

Assim, entre os dias 05.11.2015 e 08.11.2015, coletamos depoimentos de 07 (sete) pessoas atingidas, que perderam todo o seu patrimônio na tragédia: ADAIR MARIANO DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA, ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES, GERALDO MARCOS DA SILVA, JOÃO LEÔNCIO MARTINS, JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA e WALTER GERALDO DE PAULA.

Todos afirmaram, de maneira bastante objetiva e coerente, que havia, no distrito de Bento Rodrigues, cerca de 200 casas e a maioria foi completamente destruída pela avalanche de lama e água.

Registre-se que JOÃO LEÔNCIO, ANA PAULA e JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA estavam no distrito de Bento Rodrigues, no exato instante do rompimento das barragens e vivenciaram momentos de pânico e desespero para se salvarem. Não bastasse essa provação, ainda tiveram que ver suas propriedades serem devastadas e a destruição da história de sua comunidade.

Os três disseram que não houve qualquer aviso por parte da requerida, ou seja, a SAMARCO não comunicou aos habitantes de Bento Rodrigues o rompimento das barragens. Esse dado grave precisa ser avaliado com rigor, pois impediu as pessoas de se salvarem e devem ser levados em consideração no exame de qualquer ação da empresa a partir deste momento.

Todo esse drama e desastre pode ser inferido dos depoimentos tomados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 21/43, mas um me parece sintetizar tudo que foi descrito. Vale transcrever, na íntegra, o depoimento de JOÃO LEÔNCIO, que estava



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

em Bento Rodrigues no dia dos fatos e perdeu tudo, mostrando sua alegria tão somente por ter salvado alguns de seus cães. Confira às fls. 33/35:

QUE o declarante residia em Bento Rodrigues desde 1972; QUE na casa do declarante residia o declarante, a esposa, uma neta de 07 anos e uma filha de 32 anos; QUE ninguém da família do declarante faleceu ou se feriu durante o rompimento das barragens, nem ficou desaparecido; QUE o declarante estava em Bento Rodrigues, quando os fatos acontecerem, no dia 05.11.2015, por volta de 16h; QUE o declarante estava na porta do açougue de Bento Rodrigues, que pertence ao Aguinaldo; QUE o declarante estava conversando com alguns amigos; QUE, de repetente, o Aguinaldo chegou perto do declarante e disse ao declarante e aos amigos do declarante que a barragem tinha rompido; QUE o declarante inicialmente não se preocupou, porque não imaginava que a lama pudesse chegar ao distrito; QUE o declarante não sabe como o Aguinaldo soube do rompimento, mas acredita que ele tenha recebido uma ligação; QUE o declarante não sentiu nenhum tremor de terra no dia; QUE nenhum morador conhecido do declarante comentou a respeito de qualquer abalo sísmico no dia, depois que conversou com eles no hotel; QUE somente ouviu essa história em reportagens na televisão; QUE o declarante, depois que Aguinaldo falou do rompimento da barragem, voltou para casa; QUE não houve qualquer tipo de sinal por parte da SAMARCO alertando sobre o rompimento da barragem; QUE ninguém da empresa foi ao distrito alertar sobre o rompimento da barragem; QUE não sabe dizer se a empresa SAMARCO comunicou a qualquer pessoa de Bento Rodrigues a respeito do rompimento da barragem; QUE o declarante conversou com várias pessoas no hotel e ninguém falou a respeito de qualquer comunicação da SAMARCO a respeito do rompimento da barragem; QUE o presidente da associação de moradores de Bento Rodrigues disse ao declarante que não foram comunicados; QUE o presidente da associação se chama 'Zezinho, de Irene'; QUE o declarante começou a se preocupar porque ouviu um barulho forte, muito esquisito, parecendo um helicóptero; QUE era um barulho forte demais; QUE o declarante chegou em sua casa, avisou a sua esposa e sua neta; QUE saíram da casa e fugiram; QUE o declarante se lembrou dos seus cinco cachorros e tentou salvá-los; QUE somente conseguiu salvar três dos cinco cachorros; QUE fugiu em seguida com sua esposa e sua neta; QUE a filha do declarante estava em Mariana nessa hora; QUE um dos cães acompanhou o declarante até a parte alta; QUE o declarante e sua família se refugiaram na parte alta do distrito de Bento Rodrigues; QUE da parte alta, percebeu a lama chegando e destruindo todas as casas e edifícios da parte baixa de Bento Rodrigues; QUE o declarante viu com muita tristeza quando sua casa foi destruída pela lama; QUE a lama encobriu a casa do declarante; QUE acredita que tenha passado uns dois metros acima da casa do declarante e depois que passou viu apenas os destroços da casa; QUE a maior tristeza do declarante foi a perda dos cachorros; QUE para o declarante, cachorro é igual a uma pessoa; QUE pelo menos salvou três cães; QUE a família do declarante seguiu pelo mato e foram para o distrito de Santa Rita em seguida; QUE passaram a noite na casa do genro e da filha do declarante; QUE no dia seguinte, 06.11.2015, arrumaram um carro na policlínica de Santa Rita para levar a família do declarante para Mariana; QUE o declarante e sua família



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

ficaram na Arena Mariana; QUE na sexta-feira dia 06.11.2015 foram levados para o Hotel Águas Claras, em Mariana; QUE estão no hotel o declarante, a esposa, a neta e a filha que morava com o declarante; QUE ficaram em pé cerca de 25 casas no distrito de Bento Rodrigues; QUE existiam aproximadamente 200 casas em Bento Rodrigues e cerca de 600 moradores; QUE não conhece o distrito de Paracatu, mas disseram que ao declarante que também foi destruído; QUE o declarante viu várias casas sendo destruídas pela lama em, devastando o distrito de Bento Rodrigues; QUE o declarante deixou todos os seus pertences em sua casa e perdeu tudo, salvo a roupa do corpo, os documentos e alguns remédios que conseguiu pegar; QUE o declarante gostava de Bento Rodrigues e gostaria de voltar a morar lá, desde que construíssem uma casa na parte mais alta; QUE o declarante somente quer uma casa para morar com sua família; QUE o declarante gostaria que fosse criada uma nova vila para reassentamento de toda a comunidade; QUE apesar do trauma, a família do declarante está bem; QUE o declarante é aposentado desde 1998; QUE a fonte de renda do declarante é a aposentadoria no valor de R\$ 788,00; QUE complementava a renda com garimpo manual, realizado na região de Bento Rodrigues; QUE o declarante extraía ouro, mas não dava muito dinheiro; QUE não consegue trabalhar muito no garimpo, porque tem problema de coração; QUE o declarante só tinha sua casa, não tinha carro; QUE tinha uma balsa e um motor MP13; QUE perdeu tudo; QUE a SAMARCO não tem repassado muitas informações aos desabrigados; QUE a única coisa que fazem é dar alimentação e remédio; QUE não falam como devem agir, quais serão as medidas adotadas, nem quando sairão dos hotéis; QUE o declarante está preocupado porque sua casa era grande e tinha um terreno de mais de 1000 metros quadrados; QUE o declarante tinha plantações, que ajudavam a família a se sustentar; QUE o declarante plantava laranja, uva, ameixa, café e banana; QUE toda a plantação foi arrasada; QUE o declarante tratava de 300 passarinhos soltos, que iam no terreiro do declarante; QUE os passarinhos iam todo dia, de manhã e de tarde; QUE o declarante está preocupado porque não sabe como será o futuro; QUE a população afetada que está nos hotéis se ressente de mais informações por parte da SAMARCO; QUE o declarante acha que a alimentação nos dois primeiros dias foi boa; QUE hoje os *marmitex* vieram 'só no meio', conforme se expressa; QUE recebem café da manhã, almoço, café da tarde e janta; QUE o declarante e sua família não estão tendo qualquer tipo de tratamento preconceituoso ou negativo no hotel; QUE o dono do hotel é 'gente boa', conforme se expressa; QUE gostaria de sair o mais rápido possível do hotel; QUE gostaria de uma casa, porque aí podia trazer os cachorros; QUE o declarante somente tem uma conta para receber a aposentadoria; QUE em geral gastava todo o dinheiro que recebia no mês; QUE não tem outra fonte de recursos; QUE não tem outros bens patrimoniais; QUE não tem dinheiro em conta bancária; QUE somente tinha dinheiro guardado em casa, cerca de R\$ 1.100,00; QUE não conseguiu pegar esse dinheiro ao fugir de casa

Por outro lado, segundo lista elaborada pela própria SAMARCO, existem aproximadamente 550 a 580 pessoas hospedadas em hotéis e nas casas de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

parentes (cf. fls. 44/56). Não há dúvidas de que se trata de um contingente enorme de afetados que perderam tudo.

Nesse contexto, as vítimas não podem, indefinidamente, aguardar as soluções serem apresentadas pela requerida, única responsável por assistir e indenizar as vítimas. Faz-se necessário, de imediato, que a Justiça Brasileira cumpra seu papel no Estado Democrático de Direito e garanta de uma vez a dignidade dessas pessoas, que podem ser diretamente afetadas pelos demais desdobramentos, ficando eternamente desamparadas.

Infelizmente, não é demais lembrar que tragédias sempre aconteceram no Brasil, como os notórios casos do Edifício Palace 2 e os deslizamentos de terra em Terezópolis/RJ. Em vários desses casos, anotou-se que as vítimas nunca tiveram, efetivamente, o ressarcimento por parte dos responsáveis.

Seguramente, muitas dessas situações somente sobrevieram porque não se adotou, com celeridade, medidas para assegurar recursos necessários ao pagamento das indenizações e reparações às vítimas.

Por certo, a única medida capaz de impedir que a história se repita na Comarca de Mariana é a imediata indisponibilidade de bens da requerida SAMARCO MINERAÇÃO S/A, vinculando-se tais valores ao pagamento das vítimas diretamente afetadas.

2 DO DIREITO

2.1 Da cautelar inominada de indisponibilidade de bens

Primeiramente, calha registrar que não há defensoria pública instalada nesta Comarca de Mariana, de maneira que inexistente órgão específico para a defesa dos interesses das pessoas vulneráveis. A assistência municipal marianense, por outro lado, só atua em causas individuais.

Em segundo lugar, as vítimas dos rompimentos das barragens inserem-se claramente na condição de pobres, de acordo com a acepção legal do termo (Lei n.º



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

1.060, de 1950). Aliás, conforme já delineado acima, são mais que somente “pobres”, são pessoas que integram uma classe especial de vulneráveis, ainda mais prejudicados, pois perderam, inclusive, sua estabilidade psicológica diante de tamanha tragédia.

Terceiro: existe um evidente direito coletivo, em sentido lato, de todos os afetados, coligados por um evento comum, no caso, o rompimento da barragem e os danos sofridos. O microsistema de direito processual coletivo ampara a presente ação, consoante os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

[...]

Portanto, evidente o interesse e legitimidade ministerial, seja para tutelar direitos coletivos, seja para garantir direitos individuais homogêneos, pertencentes a toda a comunidade atingida pelo desastre causado pela requerida. Outrossim, a cautelar enquadra-se na categoria de “inominada”, já que não tem relação com os procedimentos cautelares expressamente regulados na legislação processual.

No que tange ao direito de ressarcimento das vítimas em virtude de atividades de risco, como é o caso da mineração e das suas respectivas barragens de rejeitos, a responsabilidade da empresa é objetiva, assumindo-a de acordo com o risco integral.

Isso quer dizer que não existe dúvida, nesse caso, de que a requerida deve se responsabilizar por todos os prejuízos causados às vítimas, independentemente



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

das causas do acidente, segundo a legislação brasileira. A respeito, vale citar os diversos dispositivos legais que regem a matéria:

Código Civil de 2002

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Lei n.º 6.938, de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Decerto, uma interpretação sistemática dos preceitos legais transcritos demonstra que não existe qualquer aporia quanto à obrigação da empresa requerida de assistir às vítimas e indenizar-lhes integralmente os danos materiais (diretos e de lucros cessantes) e morais sofridos.

O difícil, nesse momento inicial, é fixar o *quantum* de reparação e como se dará a reparação. Certamente, muitas pessoas vão preferir receber o dinheiro; outras solicitarão a reconstrução da comunidade, com recolocação de todos que assim preferirem.

De qualquer maneira, seja a primeira, seja a segunda alternativa, é imprescindível resguardar, de imediato, recursos suficientes para que esses direitos sejam assegurados.

Nesse ponto, a empresa forneceu uma lista, acostada às fls. 44/56, indicando o nome, idade e local em que estão hospedadas as pessoas desabrigadas. A lista



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

contém mais de 500 (quinhentos) nomes e não contempla pessoas que foram hospedadas em casas de parentes e que posteriormente foram para os hotéis.

Portanto, a dimensão da população afetada é enorme, merecendo, de imediato, garantia de recursos mínimos para reparação integral. Para fins dessa ação, estipula-se, ainda em caráter provisório, o número de 600 afetados diretos, que perderam tudo e possuem direito à reparação.

De acordo com os depoimentos coletados, todas as pessoas afetadas tinham moradia; muitas possuíam plantações, cujo cultivo auxiliava na renda familiar; e animais, cujos produtos auxiliavam a manutenção dos componentes familiares. Além disso, várias pessoas perderam suas fontes de renda, seu vestuário, seus móveis e, sobretudo, sua calma e conforto de morar com sua família.

Em síntese, o desastre causado pela requerida SAMARCO suprimiu todos os direitos sociais das vítimas, descritos no artigo 6º da Constituição da República de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Veja, respeito, trechos dos depoimentos de mais um morador, diretamente afetadas pelo rompimento:

QUE o declarante reside em Bento Rodrigues desde 1984; QUE na casa do declarante residiam a declarante, a esposa e um dos nove filhos do declarante; QUE o filho que reside com o declarante tem 18 anos e chama-se Lionai de Oliveira; QUE ninguém da família do declarante faleceu ou se feriu durante o rompimento das barragens; QUE o declarante estava em casa, em Bento Rodrigues, quando os fatos acontecerem, no dia 05.11.2015, por volta de 16h; QUE o declarante ouviu um barulho rouco alto, parecendo um avião; QUE o declarante saiu de casa e foi para o terreiro; QUE assim que chegou no terreiro, um vizinho já disse para o declarante que a barragem tinha estourado; QUE o declarante viu a lama se aproximando; QUE viu várias pessoas gritando e correndo; QUE o declarante estava sozinho em casa; QUE saiu com a roupa do corpo e seus documentos; QUE a casa do declarante fica em uma parte mais alta e não foi atingida pela lama, mas mesmo assim, com medo, fugiu para uma parte mais alta ainda; QUE ficaram em pé cerca de 20 casas; QUE existiam aproximadamente 180 casas em Bento Rodrigues; QUE moravam cerca de 600 pessoas em Bento Rodrigues; QUE o declarante viu várias casas sendo destruídas pela lama, devastando o distrito; QUE o declarante e vários moradores passaram a noite no alto do morro e, na sexta de manhã,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

chegou o resgate e levou as pessoas; QUE o declarante foi levado para a Arena Mariana, juntamente com a sua família; QUE no momento do acidente, o declarante estava sozinho e sua mulher estava chegando de Mariana; QUE a esposa do declarante chegou e já foi com o declarante para a parte mais alta; QUE ficaram juntos esperando o resgate; QUE dos demais filhos do declarante, sete também residiam em Bento Rodrigues; QUE eles também foram afetados, sendo que alguns deles também tiveram as casas devastadas; QUE o declarante deixou todos os seus pertences em sua casa; QUE o declarante não tem intenção de voltar a morar lá; QUE a família do declarante ainda não decidiu se quer uma casa ou uma indenização, mas não querem retornar a morar em Bento Rodrigues, nem nas proximidades, pois estão todos traumatizados; QUE somente quer uma casa para morar; QUE o declarante até gostaria que fosse criada uma nova vila, em outro lugar, mas sabe que as pessoas não tem o mesmo pensamento; QUE o declarante, a esposa, uma filha e um filho, estão no Minas Hotel; QUE foram levados para o hotel na sexta-feira, dia 06.11.2015; QUE estão recebendo alimentação, roupas e medicamentos; QUE, por enquanto, a alimentação não está ruim, nem insuficiente; QUE o declarante foi 'criado na roça e não quer saber de muita coisa para comer não', conforme se expressa; QUE o declarante tinha umas galinhas, mas elas ficaram lá, sem alimentação e por isso está preocupado; QUE o declarante trabalhava fazendo pequenos serviços rurais; QUE atualmente estava capinando uma chácara; QUE o declarante recebia em média um salário mínimo mensal e uma ajuda da igreja Assembleia de Deus, porque é evangélico; QUE o valor do auxílio da igreja variava em torno de um salário mínimo; QUE o declarante ficou sem renda e espera ao menos continuar recebendo a ajuda da igreja Assembleia de Deus; QUE a esposa do declarante não estava trabalhando, mas sempre ajudava em casa e cuidava das galinhas; QUE o declarante também plantava em uma pequena horta na sua propriedade, mas agora vai perder suas plantações; QUE a família do declarante está sem condições mínimas de arcar com quaisquer gastos; QUE não tem dinheiro em qualquer banco; QUE todos de Bento Rodrigues estão muito traumatizados e preocupados com o futuro; QUE o declarante 'não está preocupado não, porque todo muito da família se salvou e está dando para viver', conforme se expressa; QUE o declarante está tranquilo e feliz; QUE o declarante não tem outro lugar para ir e por isso vai continuar no Hotel, com sua esposa e dois filhos; QUE os demais filhos do declarante, que foram afetados, estão em outros hotéis, que acredita ser a Pousada Providência e Pousada Gerais; QUE a SAMARCO não tem repassado muitas informações aos desabrigados; QUE não falam como devem agir, quais serão as medidas adotadas, nem quando sairão dos hotéis" – João Roberto de Oliveira, fls. 39/40

Portanto, a medida se mostra pertinente e urgente, porque as os direitos dessas centenas de vítimas não podem perecer pelo decurso do tempo, de maneira que não só o MINISTÉRIO PÚBLICO, mas também a Justiça devem agir para assegurar os recursos mínimos a essa reparação.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Analisando todos esses depoimentos, os danos já demonstrados pelas imagens anexadas ao feito e a dimensão da população coberta, atualmente em cerca de 600 pessoas, não se pode negar que a reparação, em média, deverá alcançar R\$ 500.000,00 por pessoa, totalizando R\$ 300.000.000,00.

Essa estimativa baseia-se não só na extensão dos danos materiais, mas também em relação aos danos morais, já que essas pessoas foram deslocadas de sua residência, perderam os vínculos comunitários e foram indelevelmente traumatizadas pelo desastre.

Noutra linha, deve-se considerar a capacidade financeira da requerida que, conforme notícias juntadas aos autos, mostra que é bem privilegiada. Segundo dados da imprensa, em 2014, a empresa faturou em torno de 7,6 bilhões de reais¹ e 4 bilhões de reais².

Não obstante, nesse primeiro momento, deve-se ter cautela, de maneira que o valor corresponde deve ser suficiente e proporcional.

De qualquer maneira, somente na ação principal será possível delimitar, precisamente, o valor para cada uma das pessoas afetadas, de acordo com os prejuízos suportados.

2.2 Da liminar *inaudita altera pars*

A concessão de liminares em medidas dessa natureza é amplamente admitida jurisprudencialmente, desde que comprovados os requisitos legais, interpretados em consonância com os artigos 798, 799 e 802, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil - CPC: a) *fumus boni iuris*; b) *periculum in mora*.

Decerto, o direito às vítimas ao ressarcimento e a obrigação da requerida SAMARCO de fornecer integral assistência e reparação aos afetados, foi suficientemente demonstrado no item 2.1 desta petição. A própria requerida

¹ Fonte: <http://www.brasil247.com/pt/247/minas247/204246/Mineradora-Samarco-ampliou-produ%C3%A7%C3%A3o-sem-refor%C3%A7ar-barragem.htm>.

² Fonte: http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/04/04/internas_economia,515363/samarco-inicia-projeto-de-expansao-da-producao-de-pelotas-de-ferro-para-exportacao.shtml.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

reconhece sua responsabilidade e, de uma maneira ainda singela, está adotando as medidas para ajudar as vítimas. Logo, evidente o *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora*, cumpre asseverar que o Brasil é signatário das três principais convenções internacionais de direitos humanos, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP – Decreto n.º 562, de 1992) e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – Decreto n.º 591, de 1992).

Decerto, nossa nação se comprometeu a cumprir esses pactos, especialmente do PIDESC, que estabelece a proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais, destacando-se o artigo 11, que obriga os estados membros “a reconhecerem a toda pessoa um nível adequado de vida”:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;
- b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

No caso, o desastre causado pela SAMARCO suprimiu todos esses direitos e, agora, perante a comunidade internacional, o Brasil tem a incumbência de tutelar as vítimas do rompimento das barragens, utilizando todos os mecanismos para



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

assegurá-los. Essa tarefa, evidentemente, incumbe igualmente ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Interessa observar que o Brasil já foi condenado na esfera internacional pela violação dos direitos humanos, quando Maria da Penha Fernandes, após sucessivas agressões de seu marido, não conseguiu, através das autoridades judiciais, ministeriais e policiais, impedir novas agressões, que resultaram na sua paraplegia. Daí a nação se viu julgada negativamente no âmbito internacional e, assumindo essa responsabilidade, promulgou a Lei n.º 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, destinada a tutelar os direitos das mulheres contra a violência doméstica³.

Esse fato por si só já é uma lição às nossas autoridades para que, nessas hipóteses, utilizem todos os recursos, de forma célere e eficaz, para não permitir que as violações de direitos humanos persistam.

Por outro lado, e em continuação ao argumento anterior, qualquer delonga na reparação às vítimas poderá resultar em danos irreparáveis aos afetados. Há muitos desempregados, mulheres, crianças, idosos e deficientes, que não podem correr qualquer risco para tutela de seus direitos.

Desse modo, o *periculum in mora* decorre da possibilidade de condenação do Brasil em caráter internacional, da dimensão dos danos, da quantidade de vítimas afetadas e do inerente risco de qualquer atraso nas medidas de reparação às vítimas.

Em suma, essa é uma precaução que deve ser tomada, sob pena de afetar a imagem internacional do Brasil (e de seu Sistema Judiciário) e, sobretudo, para não vitimizar ainda mais essas pessoas que já se encontram desamparadas. Esse é mínimo que se deve fazer, nessa fase inicial, em prol dessa população atingida.

2.3 Da ação indenizatória principal

³ Trata-se do caso nº 12.051. O Brasil foi julgado e condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH-OEA). A íntegra da decisão pode ser conferida em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>; acesso em 09.11.2051.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

Certamente, nos termos do artigo 801, III, do CPC, a ação principal será ajuizada postulando reparação integral das vítimas, que corresponde a dois direitos básicos: a) reconstrução da comunidade; b) reparação financeira pelos danos materiais e morais suportados. Além destes, outros direitos poderão ser avaliados, sem prejuízo da total assistência às vítimas, até a efetiva reparação.

Diante da dimensão dos danos e da origem comum do direito de todos os afetados, o importante será para o Ministério Público pedir, em caráter coletivo, a reparação das vítimas, permitindo, assim, a resolução mais célere da lide.

Portanto, uma vez identificado o valor de reparação para cada vítima, postularemos, na via principal, a reparação de todas as vítimas, sem prejuízo de negociações com a requerida para que, suspendendo os processos, logremos em conciliações que agilizem a reparação das vítimas.

3 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** requer:

- I. O recebimento e autuação desta Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens *c/c* Liminar *Inaudita Altera Pars*;
- II. A **concessão de liminar *inaudita altera pars*, decretando-se a indisponibilidade dos bens requerida SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), efetivando-se inicialmente o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras através do BACENJUD e, caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis através do RENAJUD e de bens móveis mediante expedição de ofícios aos cartórios de**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIANA/MG

imóveis de Belo Horizonte/MG, Mariana/MG, Ouro Preto/MG, Anchieta/ES, Vitória/ES e Guarapari/ES;

- III. A indicação expressa na decisão de que esse valor bloqueado seja usado **exclusivamente na reparação** dos danos causados às vítimas;
- IV. Após cumprimento da liminar postulada, a **citação da requerida** para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 05 dias, segundo o disposto no artigo 802 do CPC;
- V. A **procedência da ação cautelar**, confirmando-se a liminar, nos mesmos termos postulados no “item I”, para manter a indisponibilidade de R\$ 300.0000.000,00 (trezentos milhões de reais) da requerida;
- VI. A juntada do incluso Inquérito Civil n. 0400.15.000308-7, a condenação da requerida nas custas e emolumentos processuais e a isenção do autor da ação sobre custas, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347, de 1985 e a produção de todas as provas em direito admitidas, nomeadamente a documental, pericial e testemunhal.

Nestes termos, pede deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000.000,00 para efeitos legais.

Mariana/MG, 09 de novembro de 2015.

GUILHERME DE SÁ MENEGHIN

Promotor de Justiça